



PROCESSO Nº : 10.160-5/2022
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO INTERNO
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTE : DEIVER ALESSANDRO TEIXEIRA (EX-SECRETÁRIO)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.647/2025

RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 259/VAS/2025, QUE JULGOU PARCIALMENTE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 506/2021-TP, EM SEDE DE MONITORAMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DOS AUTOS. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE SER EXCLUIDA A MULTA DE 11 UPFs-MT APLICADA AO RECORRENTE.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso de Agravo Interno¹** interposto contra o **Julgamento Singular nº 259/VAS/2025**, que, por meio do Monitoramento, julgou parcialmente cumpridas as determinações constantes do Acórdão n. 506/2021-TP, relativo à Representação de Natureza Interna 36.431-2/2018, que teve como objetivo verificar possíveis irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para a prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, em Cuiabá/MT.

2. Dispõe a decisão combatida pelo Recorrente:

Julgamento Singular nº 259/VAS/2025

(...)

29. Nesse sentido, acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Públco de Contas e entendo que as determinações “4.a” e “5.c” não foram cumpridas.

¹ Documento Externo – Documento Digital nº 612184/2025



30. Quanto as **determinações “4.b” e “5.d”**, relativas à comprovação das providências adotadas para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública se limitou em informar que o contrato de gestão do Hospital está no Conselho Municipal de Saúde para votação e que após a repactuação serão adotadas as medidas necessárias para a habilitação.

31. Contudo, novamente não restou demonstrado documentalmente que alguma providência tenha sido adota, nem mesmo foi apresentado o suposto contrato de gestão que estaria em análise perante o Conselho Municipal de Saúde. Assim, diante da ausência de comprovação, entendo não cumpridas as determinações **“4.b” e “5.d”**.

32. Por fim, tendo em vista a falta de informação pelos gestores, julgo não cumprida a determinação **“4.d”**, sobre o custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica no período de 2019/2020.

33. Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Públco de Contas 77/2025, do Procurador William de Almeida Brito Junior, conheço o presente Monitoramento para, no mérito, **julgar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021-TP** e, em razão da natureza gravíssima da irregularidade (NA01), aplicar multa individual de **11 UPFs/MT** aos Srs. **Deiver Alessandro Teixeira**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, e **Edson Fernandes de Moura**, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa 17/2016 e art. 327, II, do RITCE/MT, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, bem como o art. 61 e §§ do Código de Processo de Controle Externo. (...)

3. Em síntese, o **Recorrente** alega que a responsabilidade pelo não cumprimento das determinações do Acórdão n. 506/2021-TP deveria ter sido imputada à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, considerando-se que as unidades hospitalares estão sob a gestão da ECSP e não da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio dos Contratos de Gestão 001/2021 e 002/2021.

4. Para a **equipe técnica**², o recurso deve ser **provido**, tendo-se em vista que o Recorrente teria apresentado os esclarecimentos determinados pelo Acórdão n. 506/2021-TP.

5. Vieram os autos para análise manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

² Documento Digital 630487/2025



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre registrar o acerto da decisão do Conselheiro Relator ao admitir o presente Agravo, peça cabível³ contra decisões singulares. Na ocasião, o e. Relator recebeu o recurso apenas com o efeito devolutivo, determinando-se a remessa dos autos para instrução da equipe técnica, em conformidade com o § 3º do art. 368 do RITCE/MT⁴.

8. Em análise dos autos, verifica-se que os requisitos recursais, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza (art. 351 do RI), foram observados pelo Recorrente.

9. Ademais, evidencia-se o interesse de agir do Recorrente, já que a ele fora imposta a sanção de 11 UPFs-MT (prejuízo financeiro).

10. Concorda-se, assim, com o **conhecimento** destes autos de Recurso de Agravo Interno.

2.2. Mérito

11. **O Recurso deve ser provido.**

12. É que, como bem mencionado pela equipe técnica (pág. 7 – Relatório Técnico de Recurso), o julgado que deu azo ao presente processo de Monitoramento teria determinado ao Recorrente, ex-Secretário de Saúde, que fossem prestados esclarecimentos direcionados ao Agravante, e não para a adoção de providências

³ RI do TCE/MT: Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.

⁴ Art. 368 [...] § 3º Admitindo o Agravo interno e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Plenário.



necessárias ao cumprimento da lei, isto é, que não seriam determinações para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

13. Na ocasião, informou-se, ainda, que o Acórdão nº 506/2021-TP, que deu origem a este Processo de Monitoramento, já teria multado os anteriores responsáveis acerca de irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica, voltada para a realização de cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito.

14. **Com razão à equipe técnica.**

15. Em análise às determinações do Acórdão 506/2021-TP, de fato, não se verifica que o Tribunal tivesse determinado ao Recorrente, a realização ou não, de alguma medida de natureza administrativa relacionada com a implementação da sala de hemodinâmica.

16. Veja-se:

4) determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que encaminhe a este Tribunal, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações: a) sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva; **b)** quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra; **c)** se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento; **e, d)** qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito

17. Pelo contrário, as determinações foram no sentido de que o Recorrente, no prazo de 60 dias, encaminhasse à Corte, esclarecimentos e informações constantes das alíneas a, b, c e d.

18. Em análise da decisão ora combatida, verifica-se que o e. Relator teria julgado no sentido de que nenhuma providência teria sido adotada pelo Recorrente, entendendo-se como não cumpridas as determinações, senão veja-se:

1ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(...)

Nesse sentido, acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Públco de Contas e entendo que as determinações “4.a” e “5.c” não foram cumpridas.

Quanto as **determinações “4.b” e “5.d”**, relativas à **comprovação das providências adotadas** para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública se limitou em informar que o contrato de gestão do Hospital está no Conselho Municipal de Saúde para votação e que após a repactuação serão adotadas as medidas necessárias para a habilitação. Contudo, novamente **não restou demonstrado documentalmente que alguma providência tenha sido adotada**, nem mesmo foi apresentado o suposto contrato de gestão que estaria em análise perante o Conselho Municipal de Saúde. Assim, diante da ausência de comprovação, entendo **não cumpridas** as determinações “4.b” e “5.d”. Por fim, tendo em vista a falta de informação pelos gestores, julgo não cumprida a **determinação “4.d”**, sobre o custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica no período de 2019/2020. Grifou-se

19. Compulsando os autos, verifica-se que as determinações, direcionadas ao Recorrente, foram voltadas para a apresentação de esclarecimentos e não para adoção de providências, até porque não era da responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Saúde – SMS a contratação e execução do serviço.

20. Antes, caberia à ECSP ser responsabilizada ou não pelo não cumprimento das determinações, entidade da administração indireta local que celebrara os contratos⁵ que gerem os serviços de saúde objeto de apontamentos pela equipe técnica.

21. De toda feita, considerando-se que ao Secretário de Saúde caberia o controle finalístico das ações da ECSP, já que esta se encontra vinculada à SMS, entende-se como válidos os esclarecimentos prestados pelo Recorrente.

22. Veja-se, pois, os esclarecimentos prestados acerca de cada determinação (Doc. Digital n. 612184/2025):

⁵ Documento digital n. 430603/2024 e 430603 - contratos celebrados pela ECSP.



Em relação a determinação contida no **item “4.a”** do Acórdão 506/2021-TP, o agravante informa a elaboração de um plano de ação para implantação do serviço de Cardiologia no Hospital São Benedito (páginas 140 a 196).

Em relação a determinação contida no **item “4.b”** do Acórdão 506/2021-TP, o agravante explica que o serviço não poderá ser habilitado pelo Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde devido a necessidade de reestruturação de uma Unidade Hospitalar que no momento é alugada (pág. 7).

Em relação a determinação contida no **item “4.c”** do Acórdão 506/2021-TP, o agravante informa que Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento e que desde junho de 2023 o serviço está em pleno funcionamento, realizando cateterismo e angioplastias (pág. 7).

Em relação a determinação contida no **item “4.d”** do Acórdão 506/2021-TP, o agravante informa que, segundo os técnicos do Hospital São Benedito, a Intervenção fez uma contratação direta por inexigibilidade de R\$ 14.000,00 no ano de 2023 para realizar a manutenção e calibragem do equipamento de hemodinâmica que estava parado e, posteriormente, iniciou a realização das cirurgias cardíacas com o uso do equipamento. (pág. 7)

23. Assim, não é razoável que o Tribunal penalize o Recorrente pela não adoção de providências que não constam do acórdão originário das determinações, as quais, não imputaram um dever de agir, limitando-se a determinar a prestação de esclarecimentos pelo então gestor.

24. Ademais, considerando-se que ECSP é a responsável pela gestão do serviço, incluindo-se a sua execução, cumprimento das cláusulas contratuais e obtenção dos resultados esperados, caberá a ela prestar os devidos esclarecimentos e informações emanados do Acórdão 506/2021-TP.

25. Verifica-se, ainda, que, por meio do Ofício nº 392/2024/GAB/SMS, datado de 22/03/2024, o Agravante comprovou que encaminhou documentos para o embasamento da defesa realizada pela ECSP junto ao TCE/MT (página 46 a 49 do doc. 612184/2025).

26. Por todo o exposto, manifesta-se pelo **provimento do Recurso**, para o fim de ser excluída a multa de 11 UPFs-MT aplicada ao Recorrente.

1ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** deste Recurso de Agravo Interno, tendo em vista que foram observados os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 351 e 366 do RI do TCE/MT.

28. No mérito, manifesta-se pelo **provimento do Agravo**, nos termos do art. 97, IX, mediante julgamento singular do e. Relator, para o fim de ser excluída a multa de 11 UPFs-MT aplicada ao Recorrente.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de agosto de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas